



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001016

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Parecer Conselho Pleno

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 3/2020

Em resposta ao ofício nº 057 de 04 de junho de 2019, encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual preceitua a este egrégio Conselho de Educação, parecer sobre questões que tratem da Educação, no preâmbulo do Art.14 da Lei Complementar nº 26 de 28 de Dezembro de 1998.

Considerando o objeto do projeto de Lei nº 182 de 26 de junho de 2019, de alcinha do senhor Deputado Humberto Teófilo, que visa a instalação de sirene antipânico e sinal luminoso no lado externo das instituições públicas e privadas;

Considerando o art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que especifica:

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre os princípios e fins da Educação Nacional, observados em seu art.2º:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando o preceituado na Lei nº 8.069, de 3 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus artigos nº(s) 3º e 5º:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, em seu Art. 37 e 38 que trata sobre o Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça:

Art. 37 - Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades

para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 38 - As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

No Brasil diversos institutos observam o tema: violência. Um dos mais respeitados o Instituto Sou da Paz, avalia que a violência no ambiente escolar está associada a múltiplos fatores, tanto internos (sistema de normas e regras, quebra dos pactos de convivência, desrespeito entre funcionários e alunos e vice-versa, ausência de um ensino mais qualificado, carência de recursos) como externos (agravamento das exclusões sociais, raciais e de gênero, perda de referencial entre os jovens, desestruturação familiar). Por isso, as alternativas à violência instaurada nas escolas devem envolver diversas estratégias e atores responsáveis, ainda mais porque cada instituição convive com questões e dilemas específicos de sua própria realidade.

Em análise a pesquisa realizada pelo instituto DataFolha em dezembro de 2019, apontou que 72% dos entrevistados e entrevistadas tem medo de sair à noite. Nessa mesma pesquisa 57% dos entrevistados afirmam que é mais importante investir nas áreas sociais do que na segurança.

A sensação de insegurança assola não somente a população com também rompeu os ambientes antes considerados sacrosantos, como eram as igrejas e também a escola.

Promover um ambiente escolar seguro é sobretudo garantir desde o espaço agregador de inclusão, baseado nos princípios de solidariedade e dignidade humana, capazes à reflexão das raízes das desigualdades socioeconômicas e culturais.

Ao perceber as iniciativas legislativas à problemática da violência que socialmente também assola os ambientes escolares, em suas generalidades denotam medidas reativas e repressivas, como referência: fechamento das unidades escolares, equipação com câmeras, clausuras e detectores de metais, e em muitas das vezes a chamada pela direção da Escola de forças policiais. Agora transbordam pelo Brasil, projetos de legisladores municipais e estaduais para a instalação de sinal sonoro e luminoso com o botão anti pânico, com são os casos do Rio de Janeiro e cidades do Estado de Minas Gerais.

Tais medidas raramente se mostram eficazes para evitar a ocorrência de novos delitos e não promovem mudanças na forma como as relações estão estabelecidas no espaço escolar, gerando mais conflitos violentos e chocando-se com a concepção da escola: um espaço de todos, da democracia, da diversidade e da integração.

Sugerimos que conste no projeto de Lei, orientações de casos para o acionamento do equipamento:

- Acionar a polícia apenas em casos de crime e atos qualificados no Código Penal (como extorsão, roubos, furtos, tráfico de drogas, porte de armas etc.) e não para resolver conflitos dentro dos muros da escola.

Ao Poder Público é necessário garantir o preceito legal da autonomia escolar para que ela crie estratégias pedagógicas para resolver problemas como brigas, agressões e insultos, uma vez que esses conflitos podem ter sido gerados pela ausência de limites mais claros entre os direitos e deveres dos atores da comunidade escolar.

Sobre as forças policiais é mais que importante aproximar policiais, guardas e comunidade escolar em discussões sobre temas pertinentes ao ambiente escolar, como cuidados com o

espaço, atividades de lazer e cultura, uso e abuso de drogas, procurando desenvolver ações conjuntas com foco na prevenção da violência e na promoção da convivência, bem com contar com um policiamento preventivo e comunitário que iniba as violências nos arredores das escolas.

Em tempo, sugerimos:

- No artigo 1º, especificar: estabelecimentos do ensino: básico, profissional e superior.
- Que conste na redação do art. 2º - , no qual determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os Estabelecimentos de Ensino se ajustam as disposições impostas no projeto, com o efeito em separado para os entes públicos e privados. Sendo que para o Poder Público, determine não à Unidade Es determinando à Secretária de Estado da Educação, como ordenadora de despesas, para que o órgão garanta a execução das medidas em Lei, bem com ao setor privado, que adote as medidas necessárias para a execução da proposta.
- Ainda e em tempo, no teor do texto, criar artigo que defina articulação entre as Secretarias de Estado da Segurança Pública e de Educação, para formação e capacitação dos profissionais da escola e das forças de segurança de abordagem em ambientes escolares e de medidas mitigatórias para diminuição das violências nos arredores das instituições.

É o parecer

Eduardo de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em
Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 10/02/2020, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 10/02/2020, às 12:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011450853** e o código CRC **07EE9557**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900063001016



SEI 000011450853